



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito de Fundão

OF.PMF/GABPE Nº. 074/2022

Fundão/ES, 11 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MARSEANDRO AGOSTINI LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES



**Referência: Revisão do quórum de aprovação do Projeto de Lei nº 013/2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, segue requerimento, em anexo, solicitando que seja revisto o quórum de aprovação do Projeto de Lei nº 009/2022 que "Autoriza o município de Fundão a contratar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES - operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".

Certos de sua atenção, despedimo-nos cordialmente.

Atenciosamente,

**GILMAR DE SOUZA BORGES**  
Prefeito do Município de Fundão





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARSEANDRO AGOSTINI LIMA - PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES, BIÊNIO 2021-2022**

REF. Projeto de Lei 13/2022 (Processo nº 61/2022).

**GILMAR DE SOUZA BORGES**, na qualidade de Prefeito Municipal e autor do Projeto de Lei nº 13/2022, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, suscitar matéria de ordem pública em relação ao quórum de 2/3 adotado na votação do Projeto de Lei em tela, na sessão realizada em 02/05/2022, para, ao final, requerer providências, com vistas a resguardar o interesse público e evitar a preclusão da matéria nesta sessão legislativa, pelas razões e fato e direito a seguir expostas:

**RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 013/2022 junto a Câmara Municipal de Vereadores, com o objetivo de obter autorização para o Município de Fundão contratar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A (BANDES) operações de crédito até o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com outorga de garantia.

Parecer jurídico exarado pela Douta Procuradoria da Câmara Municipal de Vereadores opinando pela constitucionalidade da matéria submetida à análise e pelo prosseguimento do feito.

O Parecer da Comissão de Justiça e Redação, não obstante tenha opinado pela antijuridicidade e rejeição do Projeto de Lei 013/2022, foi rejeitado pelo plenário (quórum maioria simples) na sessão de 02/05/2022.

O Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 013/2022.

Ocorre que ao ser submetido ao Plenário da Câmara de Vereadores, foi anunciado que o quórum de aprovação do mérito do Projeto de Lei 013/2022 seria de 2/3 dos Vereadores, ou seja, quórum qualificado para aprovação de empréstimos, com base no art. 188, I, "c" do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Data vênia*, tal medida destoa da Constituição Federal, Constituição Estadual e da própria Lei Orgânica do Município, que não prevê quórum qualificado para apreciação de tal matéria, o que compromete o princípio da simetria que deve nortear a congruência normativa entre os entes federados, não obstante a autonomia de cada um deles.

Com isso, embora tenha obtido 06 votos favoráveis e 04 votos contrários (cfr. Quadro de presença e votação), o Projeto de Lei 013/2022 foi apontado, equivocadamente, como rejeitado.

### DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Dispõe o art. 188, I, "c" do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

Art. 188. Dependem do voto favorável:  
I - de dois terços dos membros da Câmara:  
[...]  
c) contratação de empréstimos;

Sobre a matéria, dispõe a Lei Orgânica do Município de Fundão:

Art. 26 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente:  
[...]  
IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

Art. 27 compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atividades, dentre outras:  
[...]  
IX - autorizar a realização do empréstimo, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

Observe que a Lei Orgânica do Município de Fundão NÃO exigiu quórum qualificado para aprovação da matéria objeto do Projeto de Lei 013/2022, de modo que o Regimento Interno da Câmara Municipal não poderia dispor de modo diverso, inovando na ordem jurídica local e violando a própria Lei maior do Município.

E como a Lei Orgânica, a Constituição Estadual e a Constituição Federal não elegeram quórum qualificado, a matéria objeto do PL 013/2022 deveria ter sido submetida a maioria simples, que é a regra geral quando não há disposição constitucional estabelecendo outro quórum.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com o devido respeito, a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores equivocou-se ao anunciar que o quórum de aprovação do Projeto de Lei 013/2022 seria de 2/3 dos membros, ou seja, quórum qualificado.

Isso porque tal matéria (obtenção de empréstimos/operação de crédito) objeto do Projeto de Lei 013/2022 deve ser submetida a quórum de maioria simples para aprovação e não qualificado. A disposição contida no art. 188, I, "c" do Regimento Interno da Câmara de Vereadores é flagrantemente ilegal e inconstitucional.

Nesse sentido, dispõe o art. 59, *caput*, da Constituição do Estado do Espírito Santo:

**Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.**

Não há dispositivo na Constituição do Estado do Espírito Santo que exija quórum qualificado para aprovação de projeto de lei que verse sobre obtenção de empréstimos ou operação de créditos pelo Estado ou Municípios.

A Constituição Federal de 1988 não traz nenhum requisito especial para aprovação de Leis versem sobre direito financeiro ou para obtenção de empréstimos ou operações de crédito, devendo ser observado, nessa hipótese, o seu art. 47, que assim estabelece: "**salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros**".

A propósito, outro não é o entendimento pacífico da jurisprudência de diversos Tribunais do país. Vejamos:

**REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO POPULAR. LEIS QUE AUTORIZAM O PODER EXECUTIVO A REALIZAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO (EMPRÉSTIMOS). QUÓRUM DE APROVAÇÃO. PREVISÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NECESSIDADE APENAS DE MAIORIA SIMPLES PARA APROVAÇÃO DOS PL'S. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se, no presente caso, de reexame necessário de sentença, por meio da qual o m.m. Juiz de direito da 1ª vara da Comarca de Iguatu/CE concluiu pela total improcedência de ação popular, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. 2. **Foi devolvida a este tribunal a controvérsia em torno da possibilidade de o regimento interno da Câmara de Vereadores do município de Iguatu/CE prever um quórum de 2/3 (dois terços), para a aprovação de Leis, autorizando o poder executivo a realizar operações de crédito.** 3. **A Constituição Federal de 1988**





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

não traz nenhum requisito especial para aprovação de Leis versem sobre direito financeiro, devendo ser observado, nessa hipótese, o seu art. 47, que assim estabelece: "salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros." 4. Daí por que, em homenagem ao princípio da simetria, não poderia o regimento interno da Câmara de Vereadores do município de igatu/CE, em seu art. 35, §2º, inciso I, alínea "m", ter disposto em sentido contrário. 5. Assim, em razão da clara e manifesta inconstitucionalidade do art. 35, §2º, inciso I, alínea "m", do regimento interno da Câmara de Vereadores do município de igatu/CE, procedeu corretamente o magistrado de primeiro grau, quando concluiu pela total improcedência da ação, não suspendendo os efeitos dos atos normativos ora questionados nos autos, porque o quórum de maioria simples era sim suficiente para aprovação dos pl's. 7. Nesse diapasão, é valido lembrar que inexistente a necessidade de cumprimento, aqui, da cláusula da reserva de plenário (art. 97, inciso XI, da CF/88), na medida em que, como há prévia manifestação do STF sobre a matéria, pode ser aplicado o art. 949, parágrafo único, do CPC. 8. Permanecem, então, totalmente inabalados os fundamentos da decisão a quo, impondo-se sua confirmação por este tribunal. - precedentes do STF. - reexame necessário conhecido - sentença mantida. (TJCE; RN 0007027-49.2019.8.06.0091; Terceira Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Iracema Martin do Vale Holanda; Julg. 04/04/2022; DJCE 12/04/2022; Pág. 143).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IPANEMA - QUÓRUM QUALIFICADO PARA APROVAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS AO ENTE MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE COM AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E ESTADUAL - MAIORIA SIMPLES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - Existindo previsão tanto na Constituição Federal quanto na Estadual acerca do quórum de deliberação do Poder Legislativo, os Municípios devem seguir o mesmo modelo, em observância ao princípio da simetria. 2 - O art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Município de Ipanema e o art. 7º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, ao exigirem quórum de 2/3 (dois terços) para a aprovação de empréstimos, não possuem equivalência com as previsões da Carta Magna e da Constituição Estadual. Assim, ante a falta de simetria, imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. (TJMG - ADI nº 1.0000.15.100157-5/000, Relator(a): Des.(a) EDUARDO MACHADO, DJe: 09/09/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITAQUAQUECETUBA. PROCESSO LEGISLATIVO. Arts. 48 e 62 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, e art. 101, incisos II e IV, da Resolução n. 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba), que dispõem sobre o quorum qualificado de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores para deliberação acerca da aprovação de Lei Complementar e Rejeição de Veto. Descabimento. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Normas básicas de processo legislativo em nível municipal que devem observar o princípio da





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

simetria constitucional. Violação ao disposto nos arts. 5º, 23, 28, § 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte Ação procedente. (TJSP, ADI 2283516-36.2019.8.26.0000; Ac. 13714305; São Paulo: Órgão Especial; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; Julg. 24/06/2020; DJESP 30/07/2020; Pág. 2650).

O **Supremo Tribunal Federal** entende que **não** se inclui na autonomia dos Estados e dos Municípios o poder de mudar as regras sobre processo legislativo, como por exemplo, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo estabelecida na Constituição da República. A Corte Constitucional já firmou que a autonomia e a auto-organização dos Estados e Municípios está limitada à observância das normas pertinentes ao processo legislativo, sendo as regras básicas do processo legislativo federal de absorção compulsória pelos Estados-membros e Municípios, conforme os precedentes da ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-08, DJE de 22-8-08 e da ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 12-6-09.

Cumpra observar que na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se ou inovarem na ordem jurídica em relação a quórum qualificado de aprovação de determinadas matérias, sem ressonância com a Lei maior. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria<sup>1</sup>, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal.

Daí por que, **em homenagem ao princípio da simetria**, não poderia o regimento interno da Câmara de Vereadores do Município de Fundão/ES, em seu art. 188, I, "c", dispor de forma contrária a regra geral definida da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Assim, em razão da clara e manifesta inconstitucionalidade do art. 188, I, "c", do regimento interno da Câmara de Vereadores do Município de Fundão, revela-se equivocado o quórum anunciado na sessão de 02/05/2022 para fins de provação da matéria objeto do PL 013/2022, o que deve ser revisto por esta Presidência, sob pena de impingir enorme prejuízo ao Município de Fundão que, inclusive, fica impossibilitado de repropor a matéria a nova apreciação nesta sessão legislativa.

<sup>1</sup> "É incontroverso que se trata da simetria, ou paralelismo, que, "segundo consolidada formulação jurisprudencial, determina que os princípios magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo a disciplina da CF, sejam, tanto quanto possível, objeto de reprodução simétrica nos textos das Constituições estaduais". [...]. [os Municípios] São regidos por Lei Orgânica que deve estar conforme o comando previsto na Constituição Estadual para hipótese similar, em atenção ao princípio da simetria". Cfr. Clever Vasconcelos. Curso de direito constitucional. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 584.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer seja revisto o quórum de aprovação do Projeto de Lei 013/2022, adotando-se o quórum de maioria simples, declarando aprovado o Projeto de Lei, com posterior encaminhamento para sanção do Poder Executivo, visto que, conforme mapa de votação, obteve 06 votos favoráveis e 04 contrários.

Termos em que pede deferimento.

Fundão/ES, 10 de maio de 2022.



**GILMAR DE SOUZA BORGES**  
Prefeito Municipal

